



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Turma da Câmara Regional de Caruaru

Rua Frei Caneca, s/n, Maurício de Nassau, CARUARU - PE - CEP: 55012-330 - F:()

Processo nº **0002200-78.2021.8.17.9480**

AGRAVANTE: LEONARDO JOSE DA SILVA

AGRAVADO: EDVALDO TRAJANO DA SILVA, JOSE ALERCIO DE FARIAS, JOSE ANTONIO DE MEDEIROS FILHO, JOSE ROMILDO DA SILVA, LEONARDO COTTARD GIESTOSA, LUIZ PREQUE ALVES DE OLIVEIRA, WERVESON LEANDRO DE ARAUJO

INTEIRO TEOR

Relator:
DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO

Relatório:

Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Agravo de Instrumento nº 0002200-78.2021.8.17.9480

Processo originário nº 0000587-83.2021.8.17.2670

Agravante: Leonardo José da Silva

Agravados: José Antônio de Medeiros Filho, José Alercio de Farias, Edvaldo Trajano da Silva, Luiz Preque Alves de Oliveira, Weverson Leandro de Araújo, Leonardo Cottard Giestosa e José Romildo da Silva

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

RELATÓRIO



Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Leonardo José da Silva** contra decisão interlocutória proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá (ID 17481704) que anulou a decisão da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Gravatá, realizada em 07 de maio de 2021 e determinou ao agravante que se abstinhasse de se candidatar à mesa diretora do referido órgão, impedindo ainda qualquer candidatura à reeleição dos vereadores que porventura estejam ocupando atualmente o mesmo cargo.

Em suas razões recursais, o agravante arguiu que a decisão carece de fundamentação. No mérito, defendeu que inexistente vedação à reeleição no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, que a ADI 6524 que decidiu pela impossibilidade de reeleição da Mesa Diretora julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020 só tem alcance em relação ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados e que, mesmo que pudesse ser aplicada ao caso concreto, impede a reeleição apenas na mesma legislatura. Alegou o art. 57, §4º, da CF/88, não é norma de reprodução obrigatória para os demais entes federados, de modo que não é vedada a reeleição dos ocupantes da mesa diretora e dos Presidentes das Câmaras de Vereadores. Argumentou ainda que não há perpetuação no poder, visto que a recondução dos ocupantes de cargos do legislativo, por tanto quantos forem os mandatos conferidos pelo povo, através do sufrágio universal. Aduziu que foi eleito Presidente da Câmara Municipal no biênio 2017-2018, sendo posteriormente reeleito para o biênio 2019-2020, e, com o início de nova legislatura e a renovação da composição do Poder Legislativo, abre-se a possibilidade de o anterior Presidente da Câmara, novamente eleito vereador, eleger-se para a presidência, o que não pode ser considerado recondução, por se tratar de legislatura distinta. Advogou que o Regimento Interno da Câmara Municipal autoriza que a eleição para a Mesa Diretora seja realizada a qualquer tempo. Por fim, defendeu que inexistente qualquer ilegalidade no processo que justifique sua anulação.

Ao final, pede a reforma da decisão para cassar a tutela concedida.

A parte agravada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme certidão de ID 18772994.

A **Procuradoria de Justiça** opinou pelo não provimento do recurso (ID 18966964), sob o fundamento, em síntese, que: **i)** “há indícios de que, de fato, houve violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade com a convocação da eleição de forma repentina e autorizando a reeleição dos Vereadores que já ocupam cargos na Mesa Diretora”; **ii)** “outra celeuma que



precisa ser esclarecida diz respeito à redação da Lei Orgânica do Município, posto que o agravante afirma ter havido uma alteração sem que esteja comprovada, até o momento, nos autos, como se deu a alegada modificação”, e, **iii**) “também não é possível identificar o perigo da demora que justifique a reversão imediata da decisão proferida pelo Juízo de Origem, uma vez que a eleição se refere ao biênio de 2023 a 2024, existindo praticamente um ano para que se decida acerca da sua validade ou não”.

É o relatório. Inclua-se em pauta.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

rc

Voto vencedor:

Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Agravo de Instrumento nº 0002200-78.2021.8.17.9480

Processo originário nº 0000587-83.2021.8.17.2670

Agravante: Leonardo José da Silva

Agravados: José Antônio de Medeiros Filho, José Alercio de Farias, Edvaldo Trajano da Silva, Luiz Preque Alves de Oliveira, Weverson Leandro de Araújo, Leonardo Cottard Giestosa e José Romildo da Silva

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

VOTO

Ante o preenchimento dos pressupostos recursais, conheço do agravo.



Cinge-se a controvérsia sobre a recondução do Presidente da Câmara Municipal de Gravatá, ora agravante, para o biênio 2023-2024, após ter sido reeleito, por seus pares, para a legislatura **2021-2022** e nos biênios **2017-2018** e **2019-2020**, sob o fundamento de inexistir impedimento legal e nem constitucional, uma vez que não se aplica o art. 57, §4º, da CF/88, por não ser norma de reprodução obrigatória para os demais entes federativos conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 6524.

Inicialmente, o agravante argumenta que a decisão recorrida carece de fundamentação, descumprindo o disposto no art. 93, IX, da CF/88 e no art. 489, §1º, II e VI, do CPC.

É cediço que toda decisão judicial tem o dever de ser fundamentada, conforme encartado no art. 93, inciso IX, da CF, não se exigindo, por meio dessa norma, que os pronunciamentos jurisdicionais sejam prolongados, basta que, mesmo exposto de forma concisa, seja examinada a questão fático-jurídica submetida à apreciação.

Assim, impende asseverar que cabe ao julgador apreciar os fatos e provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Neste sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pelo recorrente, mormente se a decisão judicial abordar os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Pois bem.

A cognição realizada neste recurso de agravo limitar-se-á à sondagem dos requisitos autorizativos à concessão da medida antecipatória deferida, segundo os elementos até então amealhados ao processo na fase inicial em que se encontra e mediante cognição sumária,



cingindo-se aos lindes estabelecidos pelas normas processuais definidoras da modalidade instrumental.

A tutela provisória de urgência de natureza antecipada pressupõe a demonstração de probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preconizado no art. 300 do CPC/2015, que reza: “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

Desse modo, cabe ao julgador, considerando que a cognição a ser realizada na presente via é limitada, verificar uma verdade provável a partir da narrativa apresentada, correlacionando-a à probabilidade de subsunção dos fatos à norma invocada e aos efeitos pretendidos, sem que para isso exista necessidade de maior dilação probatória.

Analisando os autos, em que pese o esforço argumentativo do agravante nesta instância, tenho que a decisão merece ser mantida.

O agravante sustenta que não se aplica o princípio da simetria do art. 59, §4º, da CF aos demais entes federativos. De fato, o Supremo Tribunal Federal entende que não o referido dispositivo não é de reprodução obrigatória, todavia, a própria Suprema Corte fixou o entendimento no sentido de ser possível a reeleição por uma única vez, independentemente de os mandatos consecutivos se referirem à mesma legislatura, *in litteris*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. **A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a**



temporiedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa

. 3. **O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos.** 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e **estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora**, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) **a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;** (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) **o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.** (ADI 6707, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 03-12-2021 PUBLIC 06-12-2021)

Ementa: Direito constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Referendo da Medida Cautelar. Conversão em julgamento de mérito. **Reeleição para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Possibilidade de uma única recondução para o mesmo cargo.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna normas estaduais que permitem a reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 99, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 5º, caput, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro). 2. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que a regra do art. 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não constitui norma de repetição**



obrigatória pelos Estados (Representação 1.245, Rel. Min. Oscar Corrêa; ADI 793, Rel. Min. Carlos Velloso; ADI 2.371, Rel. Min. Moreira Alves). 3. Por conseguinte, **os Estados-membros não estão obrigados a vedar a reeleição dos membros da mesa diretora da respectiva casa legislativa, tal como a Constituição Federal faz em relação ao Congresso Nacional.** 4. **Por outro lado, a possibilidade de reeleição *ad aeternum* dos dirigentes do Poder Legislativo estadual é incompatível com os princípios democrático e republicano.** 5. Diante da informação de que é a primeira vez em que os atuais dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro são reconduzidos, a presente decisão não invalida a eleição, restando mantidos os seus efeitos. 6. Referendo da medida cautelar convertido em julgamento de mérito. Pedido julgado parcialmente procedente para fixar interpretação conforme a Constituição dos dispositivos impugnados, de forma a permitir apenas uma reeleição dos membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para os mesmos cargos que ocupam. **Fixação das seguintes teses de julgamento: 1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros. 2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.** (ADI 6721 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 16-12-2021 PUBLIC 17-12-2021)

Logo, a autonomia de cada ente federado confere o poder de auto-organização quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. Em outros termos, não significa uma autorização para reconduções sucessivas *ad aeternum*.

Assim sendo, não se mostra razoável a alegação de que “com o advento de nova legislatura, caso seja eleito novamente vereador, poderá ser alçado novamente à presidência”.

Nas palavras do Ministro aposentado Celso de Mello, “o primado da ideia republicana (...) rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral” (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello).



Na hipótese, o agravante foi reeleito pela terceira vez consecutiva para o mesmo cargo de Presidente da Câmara Municipal, bem como para o biênio **2021/2022**, quando já era presidente da Câmara nos dois biênios anteriores (**2017/2018** e **2019/2020**), de modo que, em juízo de cognição sumária e à luz do entendimento do STF acima citado, não merece reparo a decisão agravada que anulou a eleição para a Mesa Diretora referente ao biênio **2023/2024**.

Ademais, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça:

“No caso em comento, após o estudo dos autos de origem, não se vislumbra probabilidade do direito em favor do recorrente. Muito pelo contrário, há indícios de que, de fato, houve violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade com a convocação da eleição de forma repentina e autorizando a reeleição dos Vereadores que já ocupam cargos na Mesa Diretora.

O Representante Ministerial da comarca, inclusive, deu início a um procedimento investigativo ante as alegadas irregularidades cometidas até mesmo no dia da eleição.

(...)

Além disso, outra celeuma que precisa ser esclarecida diz respeito à redação da Lei Orgânica do Município, posto que o agravante afirma ter havido uma alteração sem que esteja comprovada, até o momento, nos autos, como se deu a alegada modificação. Por fim, também **não é possível identificar o perigo da demora que justifique a reversão imediata da decisão proferida pelo Juízo de Origem, uma vez que a eleição se refere ao biênio de 2023 a 2024, existindo praticamente um ano para que se decida acerca da sua validade ou não.**

Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal.” (grifei)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Caruaru,



Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Demais votos:

Ementa:

Segunda Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru

Agravo de Instrumento nº 0002200-78.2021.8.17.9480

Processo originário nº 0000587-83.2021.8.17.2670

Agravante: Leonardo José da Silva

Agravados: José Antônio de Medeiros Filho, José Alercio de Farias, Edvaldo Trajano da Silva, Luiz Preque Alves de Oliveira, Weverson Leandro de Araújo, Leonardo Cottard Giestosa e José Romildo da Silva

Relator: Des. Demócrito Reinaldo Filho

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros e Municípios.

2. A autonomia de cada ente federado confere o poder de auto-organização quanto à possibilidade de reeleição dos membros das mesas diretoras das respectivas casas legislativas, todavia, não é ilimitado, sob pena de ofensa aos princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. Em outros termos, não significa uma autorização para reconduções sucessivas *ad aeternum*. Precedentes do STF.

3. Nas palavras do Ministro aposentado Celso de Mello, “o primado da ideia republicana (...) rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral” (RE 158.314/PR, Rel. Min. Celso de Mello).

4. Na hipótese, o agravante foi reeleito pela terceira vez consecutiva para o mesmo cargo de Presidente da Câmara Municipal, bem como para o biênio 2021/2022, quando já era presidente



da Câmara nos dois biênios anteriores (2017/2018 e 2019/2020), de modo que, em juízo de cognição sumária e à luz do entendimento do STF, não merece reparo a decisão agravada que anulou a eleição para a Mesa Diretora referente ao biênio 2023/2024.

5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0002200-78.2021.8.17.9480, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Caruaru,

Demócrito Reinaldo Filho

Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

a unanimidade de votos, foi o processo julgado nos termos do voto da relatoria

Magistrados: [DEMOCRITO RAMOS REINALDO FILHO, JOSE VIANA ULISSES FILHO, RUY TREZENA PATU JÚNIOR, HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, HONORIO GOMES DO REGO FILHO]

CARUARU, 10 de fevereiro de 2022

Magistrado

